

## REQUERIMENTO Nº , DE 2026

*Requer a apensação do Projeto de Lei nº 4.259, de 2021, ao Projeto de Lei nº 1.257, de 2003.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 139, I, 142 e 143 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apensação do Projeto de Lei nº 4.259, de 2021, ao Projeto de Lei nº 1.257, de 2003, por tratarem de matérias correlatas e possuírem inequívoca pertinência temática.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo promover a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 4.259, de 2021, que altera o art. 83 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência -, para instituir gratuidades nos serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência, com o Projeto de Lei nº 1.257, de 2003, que isenta pessoas reconhecidamente pobres do pagamento de custas e emolumentos para casamento civil, alterando a Lei nº 6.015, de 1973.

As proposições guardam evidente correlação temática, pois ambas tratam de gratuidade, isenção ou redução de ônus econômico em atos praticados no âmbito dos serviços notariais e de registro, tendo como finalidade comum ampliar o acesso da população a atos essenciais ao exercício da cidadania.

O PL nº 1.257, de 2003, disciplina a isenção de custas e emolumentos no casamento civil para pessoas reconhecidamente pobres, matéria diretamente relacionada aos registros públicos, ao serviço notarial e à gratuidade de atos cartorários. O PL nº 4.259, de 2021, por sua vez, busca instituir gratuidades em serviços notariais e de registro em benefício das pessoas com deficiência, igualmente incidindo sobre emolumentos, atos cartorários e acesso a serviços registrais essenciais.

Há, portanto, identidade de campo normativo e pertinência material entre as proposições, uma vez que ambas versam sobre o tratamento legislativo conferido aos custos dos serviços extrajudiciais, especialmente em favor de grupos socialmente vulneráveis, como pessoas em situação de pobreza e pessoas com deficiência.

A tramitação conjunta permitirá exame sistemático e coerente da matéria pela Câmara dos Deputados, evitando decisões legislativas fragmentadas sobre hipóteses de gratuidade ou isenção em serviços notariais e de registro. Também contribuirá para harmonizar as alterações propostas à legislação de registros públicos, à legislação dos cartórios e às normas correlatas sobre emolumentos.



Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é lícita a tramitação conjunta de proposições da mesma espécie que regulem matéria idêntica ou correlata, mediante requerimento ao Presidente da Câmara. Além disso, o art. 143 do Regimento Interno orienta a apensação segundo critérios de precedência, notadamente em favor da proposição mais antiga, razão pela qual se justifica que o PL nº 4.259, de 2021, seja apensado ao PL nº 1.257, de 2003.

Diante do exposto, requer-se a apensação do Projeto de Lei nº 4.259, de 2021, ao Projeto de Lei nº 1.257, de 2003, para que passem a tramitar conjuntamente, nos termos regimentais.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2026.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA  
**PP/MS**

